

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2023
PROCESSO Nº 001518/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS

DRÁGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.535.707/0001-28, com sede na Alameda Pucuruí, n.º 51 – Tamboré, cidade de Barueri, Estado de São Paulo, por seu representante legal abaixo assinado, vem, perante Vossa Senhoria, com fulcro no Artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1.988 e no Artigo 109 e seguintes da Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1.993, além das demais disposições legais aplicáveis, apresentar suas razões de RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I - DOS FATOS

1. Trata-se, em apertada síntese, de Recurso Administrativo interposto em face de decisão proferida no procedimento licitatório em referência, que desclassificou para o ITEM 01 - Foco cirúrgico de teto 2 cúpulas com câmera e braço de monitor e gravador, a empresa DRÁGER, ora RECORRENTE e, em ato contínuo, classificou a empresa STRYKER DO BRASIL LTDA. como vencedora do item.

2. Ocorre que os motivos que levaram à desclassificação da RECORRENTE, merecem ser revistos, pois o equipamento ofertado atende plenamente o descritivo técnico, conforme será apresentado abaixo e, por essa razão, a empresa RECORRENTE deve ser classificada.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO

3. Primeiramente, cumpre esclarecer que o procedimento licitatório em epígrafe foi instaurado para seleção de proposta mais vantajosa para aquisição de equipamentos médicos.

4. Para tanto, esta Ilustre Instituição, observando os princípios que regem a Administração Pública, e suas contratações, com vistas ao bem público, utilizou-se de descritivos técnicos constantes do Edital.

5. A observância aos requisitos editalícios, sejam eles de natureza técnica, ou normativa, é mandatória para a lisura do procedimento licitatório, refletindo os princípios que regem as contratações da Administração Pública.

6. Sendo assim, as alegações, abaixo assinaladas, têm o condão de demonstrar a compatibilidade do equipamento ofertado pela RECORRENTE, evitando-se qualquer tipo de prejuízo para a Administração Pública.

DA COMPATIBILIDADE TÉCNICA DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA RECORRENTE

3. Em relação ao ITEM 1 - ITEM 1 - Foco cirúrgico de teto 2 cúpulas com câmera e braço de monitor e gravador, a RECORRENTE ofertou o equipamento modelo Polaris 600/600, da marca DRÁGER, registrado na ANVISA sob nº 10407379018.

4. Sobre o item, o edital estabelece que o equipamento deve possuir "MONITOR LED GRAU MÉDICO COLORIDO COM SUSPENSÃO DE TETO, COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: (...) Tamanho de tela de no mínimo 30" [g.n.].

5. Ocorre que a RECORRENTE foi desclassificada mediante a justificativa de que "Referente ao item 01, o equipamento não atende o descritivo em relação ao Monitor, o edital solicita: contraste no mínimo 1300:1; tamanho de tela de no mínimo 30" e resolução de 3840 x 1080 pixels. O produto ofertado, conforme manual anexado, informa: relação de contraste (típico) 1000: 1; 27 polegadas e resolução (1920 x 1080)".

6. No entanto, cumpre-nos esclarecer que quando do envio do catálogo, a RECORRENTE se equivocou e anexou o arquivo errado. Ao invés de anexar o catálogo do monitor modelo 32HL710S, que atende plenamente ao edital, fora enviado erroneamente o manual do monitor modelo 27HK510S, que possui apenas de 27 polegadas.

7. Ainda em chat, a RECORRENTE informou a ocorrência do equívoco, porém, o i. Pregoeiro, em resposta negou a realização de nova diligência e correção quanto ao catálogo, mediante a justificativa de que não seria possível fazer alteração de proposta.

8. Ato contínuo, procedeu-se com a desclassificação da RECORRENTE.

9. De fato, é cediço que a alteração da proposta não é possível. Entretanto, a solicitação em chat se baseou única e exclusivamente em enviar o arquivo de catálogo correto, do equipamento que efetivamente foi ofertado, de maneira que o conteúdo da proposta não seria prejudicado.

10. A fim de esclarecer o equívoco, bem como comprovar que o monitor ofertado atende plenamente os requisitos do edital, aproveitamos a oportunidade para enviar o catálogo do monitor modelo 32HL710S junto ao presente recurso.

11. Com base no catálogo do monitor modelo 32HL710S, resta evidente o atendimento aos requisitos, atendendo plenamente o edital. Vejamos:

O edital solicita:

i. Contraste no mínimo 1300:1;

ii. Tamanho de tela de no mínimo 30"; e

iii. Resolução de 3840 x 1080 pixels.

Especificação do catálogo do monitor modelo 32HL710S:

(fonte: imagem retirada da página 2 do catálogo do monitor modelo 32HL710S)

12. Importante ressaltar que o monitor ofertado pela RECORRENTE não somente atende os parâmetros técnicos requisitados em edital, como também os supera. Ou seja, a RECORRENTE ofertou equipamento superior ao solicitado em edital, tendo em vista que o edital requer no mínimo 30 polegadas e o monitor ofertado possui 31,5 polegadas; e quanto à resolução, enquanto o edital requer 3840 x 1080 pixels, o monitor ofertado possui 3840 x 2160 pixels.

13. Comprovado o atendimento aos requisitos técnicos, tem-se que a desclassificação da RECORRENTE deve ser revisada, não só pelo fato de ter sido baseada em informações que não condizem com a realidade, assim como por não ter sido oportunizada a possibilidade de prestação de esclarecimentos por parte da RECORRENTE, caracterizando excesso de formalismo.

V - DO EXCESSO DE FORMALISMO E DA NÃO OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E VANTAJOSIDADE

14. Nesse sentido, os Tribunais e a própria Administração Pública entendem que o excesso de formalismos e rigorosidade, não são benéficos ao andamento dos processos licitatórios, principalmente pelo fato de existir a possibilidade de saneamento de erros e falhas, conforme previsto no art. 47 do DECRETO Nº 10.024/2019:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

15. A realização de diligências para o saneamento de erros ou falhas é ato plenamente razoável e legal que visa a superação de simples erros materiais e, ainda, possui a finalidade de não prejudicar o andamento da licitação, sendo considerada uma medida benéfica e totalmente em acordo com a lisura do processo. Nesse sentido caminha o entendimento do Tribunal de Contas:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009- Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. (TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman.) [g.n.]

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU – Acórdão 357/2015- Plenário) [g.n.]

16. Embora o procedimento licitatório seja pautado pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, há de se considerar também o princípio do formalismo moderado. Nesse âmbito, falhas que sejam sanáveis e diligenciáveis, não devem servir de fundamento para a desclassificação de licitantes.

17. Ademais, conforme se extrai da leitura do art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Sobre o assunto, Marçal Justen Filho elucida que:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

18. No caso em tela, é imprescindível tratar sobre a vantajosidade e economicidade, pois com a desclassificação da RECORRENTE, a empresa STRYKER DO BRASIL LTDA. foi classificada, ofertando para o ITEM 01 o valor unitário de R\$ 411.547,19, totalizando R\$ 823.094,38.

19. Já o equipamento ofertado pela RECORRENTE possui o valor unitário de R\$ 271.385,10, totalizando R\$ 542.772,20, ou seja, uma diferença de mais de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).

20. Embora o valor ofertado pela empresa STRYKER esteja dentro do valor máximo aceitável para a aquisição do ITEM 01, qual seja, R\$ 837.945,24, a desclassificação da RECORRENTE, por excesso de formalismo, atingirá diretamente a administração e causará inequívoco dano ao erário, que despenderá de cerca de 30% a mais do valor ofertado pela RECORRENTE.

21. Dessa forma, o princípio do formalismo moderado, da economicidade e vantajosidade devem caminhar juntos para que não haja prejuízo à Administração Pública, entendimento este que parte do TCU:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário) [g.n.]

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a

consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

22. Ainda sobre o assunto, Cyonil Borges e Sandro Bernardes aludem que:

No tocante ao princípio da eficiência (art. 37 da CF) ou da economicidade (art. 70 da CF) ou da otimização da ação estatal, impende rememorar que o administrador público está obrigado a obrar tendo como parâmetro a busca da melhor atuação (fundamental como tal). Em outro dizer, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente ao gerir a coisa pública. A violação manifesta do princípio dá-se quando constatado vício de escolha dos meios ou dos parâmetros voltados para obtenção de determinados fins administrativos. Não aparecerá no controle a luz da economicidade, nenhum traço de invasão da discricionariedade, pois é certo que esta precisa ser preservada, não é menos certo que qualquer discricionariedade legítima somente o será se guardar vinculação com os imperativos da sensatez, incompatível com qualquer desperdício. Com base nisso, não se estar a pedir, em especial ao Poder Judiciário, o controle de juízos de conveniências em si mesmos, mas o controle das motivações obrigatórias, ou seja, a vigilância quanto aos aspectos que dizem respeito não ao merecimento em si, mas a compatibilidade do ato administrativo com a eficiência, já que inexistem atos exclusivamente políticos e se vincula o administrador aos motivos que oferta. [g.n.]

23. Verifica-se que a desclassificação de empresa que esteja em consonância com as regras editalícias, é conduta prejudicial à disputa e, conseqüentemente, impede que a administração obtenha a proposta mais vantajosa, ocasionando, em tese, um desvio de finalidade.

24. Por todo o exposto, manter a desclassificação da RECORRENTE e a classificação da empresa STRYKER, acarretará prejuízo ao próprio órgão, pois irá receber equipamento em valor muito acima do que poderia adquirir caso não tivesse desclassificado a RECORRENTE, que ofertou equipamento em total concordância com o edital, com características superiores e em valor inferior. Tal conduta contraria os princípios do formalismo moderado, da economicidade e da vantajosidade, conforme acima demonstrado.

25. Nesse sentido, é patente que o equipamento ofertado pela empresa RECORRENTE cumpre plenamente as exigências do termo de referência do ITEM 01, devendo ser classificada no certame, evitando-se qualquer tipo de prejuízo e dano ao erário no procedimento de contratação pública.

V - DO REQUERIMENTO FINAL

26. O presente Recurso Administrativo é legal, tempestivo e está amparado nas razões de fato e fundamentos de direito.

27. Diante de todo o exposto, em atenção aos imperativos do interesse público, requer:

- i. o acolhimento e provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em sua íntegra, a fim de que seja REVISTA e RECONSIDERADA a decisão de desclassificação da empresa RECORRENTE, pelas razões acima expostas, de forma que a RECORRENTE seja declarada a vencedora do ITEM 01 – Foco cirúrgico de teto 2 cúpulas com câmera e braço de monitor e gravador; e
- ii. o encaminhamento imediato à autoridade superior para ciência prévia dos fatos.

Termos em que, pede deferimento.

Barueri/SP, 25 de abril de 2023.

DRÄGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Link para Download do recurso com imagens.

<https://wettransfer.com/downloads/730b3f1006af402eb0461ee8ea7baa4620230425203151/1b1fd1722a508c3a9af4a288cbd4c99620230425203210/48acc5>

Fechar